

***Processo n.º
COMP/M.6502 -
LONDON STOCK
EXCHANGE / LCH
CLEARNET***

O texto em língua portuguesa é o único disponível e que faz fé.

**REGULAMENTO (CE) n.º 139/2004
SOBRE AS FUSÕES**

Artigo 22(3)

data: 4.07.2012



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4.07.2012
C(2012)4755 Final

Na versão pública desta decisão, alguma da informação foi omitida nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho que se refere à não divulgação de informações que estejam, pela sua natureza, abrangidas pelo sigilo comercial. As omissões são assim assinaladas [...]. Onde possível a informação foi substituída por uma gama de números ou por descrições gerais.

VERSÃO PÚBLICA

DECISÃO NOS TERMOS DO
ARTIGO 22.º, N.º 3, RELATIVA A
UMA CONCENTRAÇÃO

Autoridade da Concorrência

Exmo. Senhor,

**Assunto: Processo COMP/M.6502 – LONDON STOCK EXCHANGE / LCH
CLEARNET**

**Pedido de remessa de 29.5.2012 apresentado pela Autoridade da
Concorrência portuguesa à Comissão Europeia, nos termos do artigo 22.º, n.º
1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho.**

Ref.: Carta do Sr. Dr. Manuel Sebastião, Presidente da Autoridade da Concorrência portuguesa, de 29.5.2012, dirigida ao Sr. Alexander Italianer, Diretor-Geral da DG Concorrência.

I. INTRODUÇÃO

- (1) Através da carta em epígrafe, a Autoridade portuguesa solicita formalmente à Comissão que analise, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho¹ (o «Regulamento das Concentrações»), a concentração através da qual a empresa London Stock Exchange Group plc

¹ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias»), JO L 24 de 29.1.2004, pp. 1-22.

(«LSEG» ou a «parte notificante») se propõe adquirir o controlo exclusivo da LCH.Clearnet Limited («LCH.Clearnet»).

- (2) Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações, um ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que examine qualquer concentração, tal como definida no artigo 3.º desse regulamento, que não tenha dimensão a nível da União na aceção do artigo 1.º do mesmo regulamento, mas que afete o comércio entre Estados-Membros e ameace afetar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido. Esse pedido deve ser apresentado no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de notificação da concentração. Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, qualquer outro Estado-Membro se pode associar ao pedido inicial num prazo de 15 dias úteis após ter sido informado pela Comissão do pedido inicial.
- (3) Em 8 de maio de 2012, a LSEG notificou a concentração acima referida à Autoridade da Concorrência portuguesa. Em 29 de maio de 2012, a Comissão recebeu um pedido de remessa apresentado pela Autoridade da Concorrência portuguesa, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações. Por conseguinte, a Autoridade da Concorrência portuguesa apresentou o pedido de remessa no prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação, tal como previsto no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações.
- (4) Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, a Comissão informou as autoridades competentes dos outros Estados-Membros em 30 de maio de 2012.
- (5) Em 18 e 20 de junho, respetivamente, portanto dentro do prazo previsto no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, as Autoridades de Concorrência espanhola (Comision Nacional de la Competencia) e francesa (Autorité de la Concurrence) associaram-se ao pedido de remessa. Por carta de 20 de junho, o Reino Unido, através do Office of Fair Trading («OFT») afirmou não desejar associar-se ao pedido.

II. AS PARTES NA CONCENTRAÇÃO

- (6) A LSEG é a sociedade *holding* do London Stock Exchange Group, que desenvolve nomeadamente atividades de negociação na bolsa de ações, derivados e títulos de rendimento fixo no Reino Unido e em Itália, prestando igualmente serviços pós-negociação (compensação e liquidação).
- (7) A LCH.Clearnet desenvolve atividades a nível da pós-negociação, enquanto câmara de compensação internacional.
- (8) A transação projetada consiste na aquisição do controlo exclusivo da LCH.Clearnet pela LSEG e constitui uma concentração na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações. Não se trata de uma concentração com dimensão a nível da União, na aceção do artigo 1.º do Regulamento das Concentrações, mas está sujeita à obrigação de notificação em três Estados-Membros: Espanha, Portugal e Reino Unido.
- (9) A operação de concentração diz respeito aos mercados da negociação e compensação de ações, títulos de rendimento fixo e derivados e da liquidação de ações e títulos de rendimento fixo.

III. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REMESSA

- (10) Nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, a Comissão pode decidir examinar uma concentração sempre que considere (i) que afeta o comércio entre Estados-Membros e (ii) que ameaça afetar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido². Se estes dois requisitos jurídicos estiverem preenchidos, a Comissão exerce o seu poder discricionário para decidir aceitar ou não o pedido de remessa, tomando em consideração o facto de ser ou não adequado que a Comissão examine a concentração.
- (11) Embora o cumprimento destes requisitos jurídicos constitua, por conseguinte, uma condição prévia necessária para a admissibilidade de qualquer pedido de remessa e para a sua aceitação pela Comissão, a presença dos critérios jurídicos não impede, *per se*, o exercício do poder discricionário de que a Comissão dispõe ao decidir aceitar examinar um caso que não é abrangido pela sua esfera de competências original³.
- (12) Tal como estabelecido especificamente na Comunicação relativa à remessa, deve assegurar-se a flexibilidade do funcionamento do mecanismo de atribuição de competências em que a Comissão e os Estados-Membros dispõem de uma margem discricionária considerável quando decidem remeter os casos abrangidos pela sua «competência original», ou aceitar tratar casos que não são abrangidos pela sua «competência original»⁴.
- (13) A Comunicação relativa à remessa refere igualmente que, ao apreciar um pedido de remessa, se deve tomar em consideração todos os aspetos da aplicação do princípio da segurança jurídica no que se refere à atribuição de competências⁵ e as características específicas de cada caso.
- (14) Pelas razões abaixo indicadas, a Comissão não considera que o presente caso é adequado para uma remessa à Comissão. Por conseguinte, nos pontos que se seguem, a Comissão apresentará apenas a sua apreciação sobre a aceitação do pedido de remessa da Autoridade da Concorrência portuguesa, analisando a pertinência da remessa, mas não analisando os requisitos jurídicos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações.

Pertinência de uma remessa à Comissão no presente caso

- (15) Deve salientar-se que a concentração projetada foi anteriormente objeto, pela parte notificante, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações, de um pedido de apreciação do caso pela Comissão, embora não tivesse uma dimensão ao nível da União, mas devesse ser notificado por três

² Ver igualmente Comunicação da Comissão relativa à remessa de casos de concentrações (a «Comunicação relativa à remessa», pontos 42-44, JO C 56 de 5.3.2005, p. 2.

³ Comunicação relativa à remessa, ponto 7 e nota 14.

⁴ Comunicação relativa à remessa, ponto 7.

⁵ Comunicação relativa à remessa, ponto 8.

Estados-Membros (Espanha, Portugal e Reino Unido) («pedido ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5»).

- (16) Em 23 de abril de 2012, o OFT do Reino Unido informou a Comissão de que não concordava com o pedido de remessa do caso para a Comissão. Por conseguinte, o caso não foi objeto de remessa à Comissão, continuando assim a estar sujeito à legislação de concorrência nacional aplicável em matéria de controlo das concentrações.
- (17) Logo que o caso lhe foi notificado, a Autoridade da Concorrência portuguesa apresentou um pedido de remessa ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações; neste contexto, o Reino Unido reiterou a sua posição e especificou por carta de 20 de junho de 2012 que não se associava ao pedido de remessa de Portugal.
- (18) A Comissão considera que, se um Estado-Membro não concorda com um pedido ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, (ou seja, se a competência permanecer nos Estados-Membros, na sequência de uma opção específica de um desses Estados-Membros), a dinâmica fundamental do mecanismo de remessa é alterada e o facto de ser aceite, no caso em apreço, uma remessa parcial na sequência de um pedido de outro Estado-Membro, comprometeria os princípios fundamentais do mecanismo de remessa. Com efeito, o facto de aceitar uma outra alteração de competência provocaria uma incerteza jurídica suplementar para a parte notificante e, por essa razão, a Comunicação relativa à remessa estabelece claramente que «*se foi efetuada uma remessa antes da notificação, deverá ser evitada, tanto quanto possível, uma remessa posterior à notificação no mesmo caso*»⁶.
- (19) Tendo em conta as características específicas do presente caso, a Comissão considera que nenhum dos princípios estabelecidos na Comunicação relativa à remessa, considerados individualmente ou no seu conjunto, é favorável a uma decisão da Comissão no sentido de aceitar o pedido de remessa.
- (20) Em primeiro lugar, os benefícios gerais inerentes ao sistema de «*balcão único*»⁷, que constitui um dos principais elementos subjacentes ao mecanismo de remessa, não se aplicaria no presente caso visto que, de qualquer modo, a investigação relativa aos efeitos da concentração seria efetuada por múltiplas autoridades, visto que o Reino Unido não se associou ao pedido apresentado por Portugal.
- (21) Em segundo lugar, no que se refere ao *princípio da autoridade mais adequada*, a Comunicação relativa à remessa estabelece que ao determinar qual a autoridade mais adequada para analisar um caso, deverão nomeadamente ser tomados em consideração os seguintes elementos: (i) os meios e conhecimentos especializados de que essa autoridade dispõe; (ii) a localização provável onde se farão sentir os efeitos sobre a concorrência resultantes da concentração e (iii) as implicações, em termos de carga administrativa, de qualquer remessa projetada⁸. Este último

⁶ Comunicação relativa à remessa, ponto 13.

⁷ Ver considerando 11 do Regulamento das Concentrações e ponto 11 da Comunicação relativa à remessa.

⁸ Comunicação relativa à remessa, ponto 9.

elemento poderá implicar uma análise dos custos relativos, dos prazos, da incerteza jurídica e do risco de apreciação contraditória que podem estar associados ao facto de a investigação, ou parte da investigação, ser realizada por diversas autoridades⁹.

- (22) Mesmo que os elementos indicados nas subalíneas (i) e (ii), tal como referido no pedido português, pudessem potencialmente indicar que a Comissão seria a autoridade mais adequada *in abstracto* para analisar a transação, a Comissão considera que as consequências em termos de carga administrativa para as partes notificantes têm um maior peso e indicam que *in concreto* é mais adequado que a concentração seja analisada a nível nacional.
- (23) Com efeito, tal como foi acima referido, a Comissão considera que (i) a análise da concentração pelas autoridades de concorrência do Reino Unido encontra-se já numa fase avançada de pré-notificação, (ii) a concentração já foi notificada em Portugal e (iii) já foram realizados em Espanha contactos iniciais na fase de pré-notificação. Neste contexto, importa realçar que a LSEG, embora pretendesse inicialmente que a Comissão fosse a autoridade competente nos termos do seu pedido ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, ao tomar conhecimento de que eram necessárias notificações nacionais, consagrou já recursos significativos para o processamento das notificações relevantes. Uma remessa implicaria um atraso considerável para todo o processo e uma carga administrativa adicional, a fim de recomeçar o processo junto da Comissão depois de ter sido já notificado em Portugal.
- (24) Em terceiro lugar, no que se refere ao *princípio da segurança jurídica*, uma nova alteração em matéria de competência provocaria incertezas jurídicas adicionais para a parte notificante e comprometeria o quadro jurisdicional estabelecido no âmbito da rede europeia das Autoridades da Concorrência, após o pedido de remessa ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5.
- (25) Por conseguinte, à luz do atrás exposto, a Comissão considera que não existem no presente caso «razões manifestas para um desvio da «competência original»», tal como previsto na Comunicação relativa à remessa.

⁹ Comunicação relativa à remessa, nota 14.

IV. CONCLUSÃO

- (26) Pelas razões acima descritas, a Comissão decidiu rejeitar o pedido de remessa apresentado pela Autoridade da Concorrência portuguesa nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações.

Pela Comissão

(assinatura)

Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente